

SEJUS
Secretaria
de Estado de
Justiça



Governo de
Mato
Grosso

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Justiça
Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária
Superintendência de Política Penitenciária
Coordenadoria de Saúde Penitenciária

NOTA ORIENTATIVA 001/2025/SEJUS/SAAP/SPP/CSP

Orientações sobre condutas e fluxos referente ao acesso aos advogados, junto a Ordem do Brasil dos Advogados - OAB, no setor de saúde das unidades prisionais do estado de Mato Grosso

Considerando o art. 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabelece que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

Considerando ainda o art. 197 da mesma Constituição, que dispõe que:

“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que estabelece, em seu art. 10:

*“a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”; e, em seu art. 11: “A assistência será: I – material; II – **à saúde**; III – jurídica; IV – educacional; V – social; e VI – religiosa”;*

Considerando também o art. 14 da LEP, que dispõe:

“A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”;

Considerando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, cujo objetivo é ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) à população privada de liberdade, tornando cada serviço de saúde prisional um ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

Considerando que a Secretaria de Justiça – SEJUS, em conjunto com a Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária – SAAP, por meio da Superintendência de Políticas Penitenciárias – SPP, tem a missão de

“assegurar a custódia, resgatar valores, manter a dignidade e o ambiente harmonioso, oportunizando a qualificação profissional, trabalho e renda das pessoas privadas de liberdade, com profissionalismo dos servidores, zelando pelos direitos e deveres de todos, com o propósito de melhor qualidade de vida e a reinserção de cidadãos na sociedade”;

Sendo assim, esta nota orientativa tem por objetivo descrever diretrizes sobre condutas e fluxos referentes ao acesso de advogados, junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no setor de saúde das unidades prisionais do Estado de Mato Grosso.

Acesso às informações de saúde e prontuários médicos

Quanto ao acesso aos prontuários médicos das pessoas privadas de liberdade (PPL), ressaltamos que é direito do paciente obter informações junto à equipe de saúde e/ou cópias dos documentos. No entanto, é necessária **autorização expressa do paciente** para o fornecimento dessas cópias (escritas ou digitalizadas), a qual pode ser realizada de próprio punho ou por meio de **procuração outorgada ao advogado**.

Ressaltamos que, para a organização da cópia do prontuário médico, após a solicitação à equipe de saúde – via e-mail ou mediante requerimento formal à direção da unidade – será necessário o prazo de até **cinco dias úteis**. Em situações classificadas como de “extrema urgência” pela equipe de saúde, o prazo poderá ser antecipado, sendo o advogado ou familiar do PPL comunicado.

Ética do advogado

O artigo 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que os advogados devem tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com **respeito, discrição e independência**, exigindo igual tratamento e zelando pelas **prerrogativas profissionais** a que têm direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Código de Ética e disciplina da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>